

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.376/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169156-64
Impugnação: 40.010129386-02
Impugnante: Rodar - Transportes e Derivados de Petróleo Ltda.
IE: 672645238.00-45
Proc. S. Passivo: Jésus Natalício de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Exigência de Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Correta a multa isolada aplicada em face da impropriedade dos créditos escriturados.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS. Constatada a consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), de valores de débito e de crédito divergentes dos escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS. Corretas as exigências da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA FALTA DE ENCADERNAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. Constatada a falta de encadernação dos livros fiscais. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pelo contribuinte e constatadas pelo Fisco, no período de 03/09 a 10/10:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisições de mercadorias sujeitas ao ICMS substituição tributária;
- divergência de valor no livro de Registro de Entrada, no livro de Registro de Apuração de ICMS e na DAPI;
- a falta de registro de livros fiscais.

O contribuinte registrou nos livros fiscais débitos inexistentes que foram estornados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se as Multas Isoladas previstas nos arts. 54 incisos IX e XXXIII e 55, inciso XXVI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 703 a 707, alegando em síntese que não houve prejuízo ao erário, nem interesse de lesar o Fisco e que as multas aplicadas têm caráter confiscatório na medida em que extrapolam a capacidade contributiva do contribuinte. Cita alguns acórdãos que amenizam o rigor da aplicação das multas e pede improcedência do lançamento ou se possível a aplicação do permissivo legal.

O Fisco se manifesta às fls.725 a 727, refutando as alegações da Impugnante e argumentando em suma que as obrigações acessórias objetivam, sobretudo, fornecer informações claras e precisas que permitam o controle das atividades do contribuinte pelo Fisco, que o feito fiscal tem todos os elementos essenciais previstos no art. 89 do RPTA e que a Impugnante não apresentou nenhum fato que pudesse descaracterizá-lo. Por fim pede a procedência do lançamento do crédito tributário.

DECISÃO

A autuação versa sobre as irregularidades praticadas pelo contribuinte e constatadas pelo Fisco, no período de 03/09 a 10/10, a saber: aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisições de mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, divergência de valor no livro de Registro de Entrada, no livro de Registro de Apuração de ICMS e na DAPI e a falta de registro de livros fiscais.

No tocante às alegações de confiscatoriedade das multas alegadas pela Impugnante, não cabe a esta Casa examiná-las, por força do disposto no art. 110 do RPTA/MG.

Quanto ao direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias, cumpre ressaltar que este decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, consignado no inciso I do § 2º do art. 155 da CF/88. Porém, a própria lei maior prevê a possibilidade de creditamento apenas do imposto cobrado na operação anterior, com nítido escopo de salvaguardar o interesse público, e define a competência de lei complementar para disciplina do regime de compensação do imposto, consoante alínea "c", inciso XII do § 2º referido.

Desse modo, a Lei Complementar nº 87/96, por determinação da própria Constituição da República, prevê no *caput* do art. 23 que o direito ao crédito está condicionado à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

A legislação mineira trata expressamente da vedação aos créditos no art. 30 da Lei nº 6763/75, corroborando para o entendimento que o presente lançamento não contesta a efetividade das operações, mas, sim, a irregularidade do aproveitamento do crédito de ICMS destacado nos documentos fiscais.

Logo, caracterizada as infringências à legislação tributária, corretas as exigências das multas isoladas, tendo sido regularmente refeita a recomposição da conta gráfica na planilha Demonstrativo do Crédito Tributário às fls. 6/7 e não tendo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

No que tange à divergência de valores no livro de Registro de Entrada, no livro de Registro de Apuração de ICMS e na DAPI nos meses junho a setembro/09, dezembro/09, fevereiro a maio/10 e outubro/10, (item 4 das observações de fls. 21) foi constatado apenas mero erro de soma no livro de Registro de Entrada, o que não caracteriza a infração apontada pelo Fisco no presente Auto de Infração, o que acarretou na exclusão da penalidade para o mencionado período.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva para a aplicação do permissivo legal no caso em comento, foi discutida sua aplicabilidade na Câmara de Julgamento. Contudo, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Logo, com relação ao pedido de cancelamento da penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75, nos termos do art. 53, § 3º da mesma lei, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, tendo em vista o disposto no § 5º, item 5:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

5) de aproveitamento indevido de crédito;

Quanto às multas por descumprimento de obrigação acessória previstas nos incisos IX e XXXIII do art. 54 da Lei nº 6763/75, foi aplicado o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 do mesmo diploma legal, para cancelá-las, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 729 e que tais infrações não acarretaram na falta de pagamento de imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a penalidade capitulada no art. 54, inciso IX relativa aos períodos: junho a setembro/09, dezembro/09, fevereiro a maio/10 e outubro/10. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar as exigências das Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso XXXIII e as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remanescentes do inciso IX da citada lei. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto
Relatora**

CC/MIG